



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

ATO DE PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições dispostas no Artigo 11, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução 004/2018) e no Artigo 42, § 3º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA depois de aprovada nas sessões ordinárias dos dias 22 de abril e 6 de maio de 2021, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) em ambas as votações, a seguinte EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL:

EMENDA Nº 01/2021 A LEI ORGANICA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

Modifica a redação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Cerro Corá

Art. 1º - Os Artigos 1º, 6º, 19, 22, 35, 37, 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 54, 59, 60, 61, 69, 70, 71, 75, 77, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 90, 91, 92, 93, 97, 99, 101, 103, 104, 106, 107, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121 e 122, seus parágrafos e incisos, todos da Lei Orgânica Municipal de Cerro Corá, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º – O Município de Cerro Corá, situado na Região do Seridó do Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, observado ainda quanto ao seguinte:

I - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto na legislação federal;

II - O município integra a divisão administrativa do Estado e a sua sede dá-lhe o nome e tem categoria de cidade;

III - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Incisos I, II, III, IV e V – **Suprimidos.**

Parágrafo Único – **Suprimido.**

Art. 6º - Os direitos políticos dos cidadãos são os assegurados pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral aplicável.

Incisos I, II, III, IV, V, VI – **Suprimidos.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º - **Suprimidos.**

Art. 19 -

VIII - Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos, cargos comissionados e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta de Cerro Corá, na conformidade dos Artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV e. 37, inciso VIII, todos da Constituição Federal.

§ 3º - **Suprimido**

Art. 22 – os proventos de aposentadoria dos servidores municipais e as pensões pagas pelo erário municipal, são revistos na mesma proporção e na mesma data em que se conceder reajuste ou revisão remuneratória dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 35 - O Vereador pode licenciar-se:

I - Para tratamento de saúde, devidamente comprovado por Atestado ou laudo Médico que conste a correspondente CID (classificação internacional de doença);

II - Para tratar de assuntos de interesse particular por período de, até, 120 (cento e vinte) dias por ano, sem percepção de subsídio ou qualquer outra remuneração de responsabilidade da Câmara Municipal, que deverá ser requerida por escrito pelo interessado e homologada pelo Presidente da Câmara Municipal.

III - Para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou para o exercício de cargo comissionado de qualquer esfera de Governo, devidamente formalizado por escrito à Mesa Diretora.

§ 1º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, perceberá através da Câmara Municipal o subsídio equivalente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, sendo que a partir do 16º (décimo sexto) dia em que perdurar o afastamento será procedido o encaminhamento para o pagamento através do Auxílio Doença Previdenciário pelo INSS, na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - O Vereador licenciado na conformidade do Inciso I deste artigo, não pode reassumir o mandato antes de esgotado o prazo da licença requerida, salvo se for requerida a interrupção mediante comprovação de novo laudo ou atestado Médico anexado ao pedido.

§ 3º - O Vereador licenciado na forma do Inciso III deste Artigo, não perceberá subsídio ou qualquer outra remuneração devida pela Câmara Municipal enquanto perdurar a licença, ficando a remuneração do licenciado sob



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

responsabilidade do Órgão a que estiver no efetivo vínculo para o qual se afastou das atividades legislativas.

§ 4º - O Vereador afastado com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Poder Legislativo ou do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração integral.

Art. 37 – Os períodos legislativos ordinários são desenvolvidos anualmente entre 15 de fevereiro a 15 de junho e de 15 de julho a 15 de dezembro, independentemente de convocação prévia.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre os demais procedimentos referentes às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

I, II, III, IV, V e VI – **Suprimidos.**

Art. 38 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, com atribuições, competências e demais formas de atuação definidas no seu Regimento Interno.

§ 1º - **Suprimido.**

§ 2º - **Suprimido.**

Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII - **Suprimidos**

§ 3º - **Suprimido.**

Art. 43 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias pode ser:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa Diretora;

III - De Comissão Legislativa Permanente;

IV - Do Prefeito Municipal;

V - De cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 44 – Não será admitido aumento das despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal de que trata o Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, ressalvado nos Projetos de Lei do orçamento anual (LOA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) que poderão receber emendas do Poder Legislativo durante a tramitação, desde que não seja alterado o montante total previsto.

II – Nos projetos de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 45 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, como norma legislativa, sujeitando-se a sanção do Prefeito ou, em caso de não o fazer, de promulgação do Legislativo Municipal.

§ 1º - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental e de acordo com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, será ele no prazo de dez dias úteis enviado ao Prefeito que, concordando, sancionará e fará sua publicação, podendo ainda vetá-lo no todo ou em parte no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

§ 2º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o Projeto de Lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara e estando no período ordinário, este poderá incluir para única votação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e estando no período de recesso o prazo será contado a partir do início do período seguinte, sendo considerado rejeitado o veto de obtiver, no mínimo, a maioria absoluta dos votos contrários, caso este que será reenviado ao Prefeito para sancioná-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 5º - no caso de o Prefeito não o sancionar no prazo de que trata este artigo, deverá ser devolvido para que o Presidente da Câmara possa promulgá-lo em igual prazo ou, na omissão deste, pelo Vice-Presidente.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matérias suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 7º - Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão arquivados na secretaria da Câmara Municipal.

§ 8º - A matéria constante de projeto de Lei de iniciativa do Vereador que tenha sido rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto com idêntico teor dentro do mesmo exercício por apenas uma vez e, no máximo, 2 (duas) vezes durante toda a legislatura, mediante requerimento do autor aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não sendo aplicado o disposto neste Parágrafo quando o Projeto for de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 9º - Decreto Legislativo, ato normativo de competência exclusiva do Poder Legislativo com eficácia análoga a de uma lei, destinada a regular matéria que alcance limites externos, com características definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 10 - Resolução, ato normativo de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Geral, a Mesa Diretora e os Vereadores, com características definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 11 - A legislação aprovada pelo Poder Legislativo, após sancionada ou promulgada, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, Portarias e outros Atos Normativos próprios, serão publicados nos locais destinados para as publicações de atos oficiais próprios de cada Poder.

§ 12 - As Emendas à Lei Orgânica Municipal, as Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 13 - Os prazos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, não correm nos períodos de recesso da Câmara.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Art. 46 – A Câmara Municipal poderá disponibilizar a Tribuna Livre para uso da palavra por pessoas ou representantes de entidades/instituições, observado as disposições contidas no seu Regimento Interno.

§§ 1º, 2º e 3º – **Suprimidos.**

Art. 47 – As contas do Município de cada exercício financeiro, constituídas e consolidadas através do balanço/relatório geral e enviadas para a Câmara Municipal conforme prazo definido pelo Tribunal de Contas do Estado, ficarão durante 60 (sessenta) dias a partir do seu recebimento, disponibilizadas para consultas do público em geral, observado quanto ao seguinte:

Art. 48 – A Câmara Municipal fixará através de Projeto de Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, no último ano da legislatura para vigor na Legislatura seguinte, observado os limites dispostos no Artigo 29, Inciso VI da Constituição Federal.

Incisos I, II, III, IV, V e VI – **Suprimidos.**

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais, além dos subsídios mensais definidos em Lei específica para cada quadriênio, o recebimento anual do 13º (décimo terceiro) subsídio, bem como o pagamento correspondente a 1/3 (um terço) a mais sobre o valor do subsídio por ocasião do usufruto de férias anuais, observada a conformidade do Artigo 7º, Incisos VIII e XVII da Constituição Federal, além da decisão do STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS e decisão do TCE/RN no processo de consulta nº 14286/2017-TC e ainda quanto ao seguinte:

I – o 13º (décimo terceiro) subsídio será pago anualmente aos Vereadores no mês de dezembro.

II – o adicional de 1/3 (um terço) a mais sobre o valor do subsídio por ocasião do usufruto das férias, será pago anualmente aos Vereadores no mês de junho.

III – o Poder Executivo Municipal estabelecerá procedimento próprio quanto ao pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio e o adicional de 1/3 (um terço) referente às férias do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

IV – Para fins de pagamento da remuneração de que trata os Incisos I e II, será observado cumprimento ao limite de 70% (setenta por cento) com folha de pagamento na forma do Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 50 - Depois de empossados e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á imediatamente à eleição da Mesa Diretora para o mandato de 2 (dois) anos, sob a Presidência do último Presidente da Legislatura anterior, se reeleito para o mandato de Vereador, ou no caso de não ser



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

preenchida a situação antecedente, pelo Vereador mais votado para a legislatura a ser iniciada, que convidará um Vereador para atuar como Secretário da sessão, observado quanto ao seguinte:

I - Verificado o quórum da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão e concederá um intervalo pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos para o registro das chapas concorrentes aos cargos da Mesa Diretora, onde o registro de cada chapa somente será efetuado se atendido conjuntamente as seguintes exigências:

a) Conste os 4 (quatro) nomes e assinaturas dos vereadores candidatos aos respectivos cargos (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário);

b) Seja registrada, tão somente, durante o tempo do intervalo de que trata o inciso I deste Artigo;

c) Não conste nome de candidato para qualquer dos cargos da mesa diretora que já esteja compondo chapa já anteriormente registrada.

II - A eleição da Mesa Diretora será realizada pela modalidade de votação aberta e nominal, onde cada Vereador declarará o voto em favor da chapa que assim o deseja votar, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos Vereadores, desde que estejam presentes no mínimo a maioria absoluta, procedendo-se a eleição em só ato de votação para todos os cargos da Mesa.

III - A eleição da Mesa Diretora poderá ser convertida para a modalidade de votação secreta, desde que apresentado requerimento escrito por qualquer Vereador dentro do tempo de intervalo de que trata o Inciso I deste Artigo, exigindo para este fim aprovação da maioria absoluta em votação realizada logo após o término do mencionado tempo de intervalo.

IV - Em caso de empate, será eleita a chapa em que o candidato a Presidente tenha maior número de mandatos de Vereador ou, persistindo o empate, o Vereador que tiver maior idade.

§ 1º - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra a Vereador representante de Bancada ou de Bloco, por cinco minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência a decisão sobre as inscrições.

§ 2º - Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, este será preenchido para a complementação do mandato por eleição com os mesmos procedimentos definidos por este Artigo, que será realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da vacância, não podendo ser votados os legalmente impedidos.

§ 3º - Não havendo o quórum da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, a Presidência da Câmara será exercida temporariamente pelo Vereador que Presidir a instalação da legislatura, que convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, competindo-lhe também empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa Diretora do 2º biênio da legislatura, será realizada em qualquer sessão ordinária do 1º biênio, ficando a critério do Presidente da Câmara abrir o processo de eleição com comunicação prévia aos Vereadores de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, empossando-se os



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

eleitos no dia 1º de janeiro do 3º ano da legislatura, observado e atendido o mesmo procedimento e forma da eleição da mesa Diretora na instalação da Legislatura, ressalvado quanto ao seguinte:

I – O registro das chapas concorrentes aos cargos da Mesa Diretora constando os 4 (quatro) nomes e respectivos cargos (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário), será realizado no período compreendido entre a data de comunicação da abertura do processo pelo Presidente da Câmara e estendendo-se até 1 (uma) hora antes de iniciada a sessão em que será realizada a eleição.

II – O prazo para apresentação do requerimento de conversão da modalidade de votação aberta para secreta, obedecerá ao mesmo período para registro das chapas de que trata o Inciso I deste Parágrafo, exigindo para este fim aprovação da maioria absoluta em votação realizada no início da sessão e antes de iniciada a eleição.

§ 5º - Depois de protocolado o registro da chapa e até a proclamação do resultado da eleição da mesa diretora, não será permitido ao candidato proceder com retirada do seu nome, desistir, renunciar ou alterar, por qualquer forma, a composição da chapa registrada.

Art. 52 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal e o dirigente dos seus trabalhos e da sua ordem, com as atribuições e competências definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII – **Suprimidos.**

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, quando em substituição ao Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido temporariamente de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa, sendo transferida a Presidência para o substituto imediato.

Inciso I, II e III – **Suprimidos.**

Art. 53 - Compete ao Vice-Presidente, sucessivamente, substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências.

Incisos I, II e III – **Suprimidos.**

Art. 54 - Compete ao Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora, as atribuições e competências definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Incisos I, II, III, IV e V – **Suprimidos.**

Art. 59 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo quando a ausência for pelo período de, até, 15 (quinze) dias úteis.

Art. 60 -



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

XIII – prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo o prazo ser prorrogado a pedido devidamente formalizado com justificativa.

XIV – publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal nos prazos definidos na legislação aplicável e pelo Tribunal de Contas do Estado.

XXI – dar denominação a logradouros públicos e prédios municipais, mediante lei autorizativa aprovada pela câmara Municipal;

XXV – responder à Câmara Municipal sobre o encaminhamento das indicações, requerimentos e pedido de providencias ou de informações aprovados e remetidos ao Poder Executivo, cujas informações deverão conter, no mínimo, medidas adotadas para atender ao solicitado, solução efetivamente dada ou circunstancias impeditivas para o atendimento da proposição.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, para que o Poder Executivo Municipal encaminhe ao Poder Legislativo as informações de que trata o Inciso XXV deste Artigo, podendo o prazo ser prorrogado a pedido formalizado, sob pena de responder por crime de responsabilidade.

Art. 61 -

§ 3º - Fica proibido no término do mandato dos gestores/ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cerro Corá, deletar as informações, planilhas, dados, relatórios e demais procedimentos de rotina administrativa, inclusive desativar programas, acesso das redes sociais, endereços eletrônicos e outros aplicativos e ferramentas de acesso e comunicação utilizados nos últimos 6 (seis) meses da gestão finda, sob pena de responder por crime de responsabilidade a quem assim proceder ou autorizar a fazê-lo.

Art. 69 – Pertencem ao município o produto da arrecadação do imposto da União Federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados e sobre a propriedade territorial rural, além do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observadas as alíquotas definidas nas constituições Federal e Estadual, além de legislação especificamente aplicável.

Incisos I, II, III e IV – **Suprimidos.**

Parágrafo Único e seus Incisos I e II – **Suprimidos.**

Art. 70 – A União Federal e o Estado do Rio Grande do Norte entregarão ao município, a parcela proporcional do produto de sua arrecadação de impostos conforme dispuser a Constituição Federal e a Constituição Estadual, observado para este fim quanto a proporcionalidade e alíquotas aplicáveis para cada natureza de imposto.

§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º - **Suprimidos.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Art. 71 – O município divulgará através dos meios de publicação (portal de transparência, endereço eletrônico, diário oficial e outras plataformas) e dentro dos prazos exigíveis pelos órgãos de controle externo, os relatórios de arrecadação própria e das transferências constitucionais realizadas periodicamente conforme dispuser a legislação aplicável.

Art. 75 -

Inciso III e alíneas “a” e “b” – **Suprimidos.**

§ 3º - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Geral do Município (LOA), são enviados ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo nos seguintes prazos:

I – Plano Plurianual (PPA): até o dia 30 de agosto do 1º ano da gestão administrativa, para ter vigência por 4 (quatro) anos até o final do primeiro exercício financeiro do mandato administrativo subsequente.

II – Diretrizes Orçamentárias (LDO): até o dia 30 de abril de cada ano, para ter vigência no exercício financeiro seguinte.

III – Orçamento Anual (LOA): até o dia 30 de setembro de cada ano, para ter vigência no exercício financeiro seguinte.

§ 6º - A partir do exercício 2022, o orçamento do município de Cerro Corá terá execução impositiva quanto às emendas individuais dos Vereadores apresentadas ao Projeto do Orçamento, aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 7º - A programação orçamentária prevista no parágrafo 6º deste artigo, somente deixará de ter execução obrigatória nos casos de impedimentos decorrentes de ordem técnica ou de insuficiência comprovada de recursos, devidamente justificado ao Legislativo pelo Poder Executivo com prazo de, no mínimo, 120 (cento e vinte dias) dias antes do término do exercício financeiro.

Art. 77 –

§ 1º - O município divulgará através dos meios de publicação (portal de transparência, endereço eletrônico, diário oficial e outras plataformas) e dentro dos prazos exigíveis pelos órgãos de controle externo, os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal nos prazos definidos na legislação aplicável.

Art. 79 – O serviço contábil do município será realizado conforme as normas e princípios fundamentais da contabilidade e da administração pública, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal disporá de sua contabilidade própria.

§§ 1º e 2º - **Suprimidos.**

Art. 80 – Recebidos pela Câmara Municipal os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

rejeição das contas do Chefe do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal deverá proceder a sua leitura em plenário na sessão ordinária seguinte ao do recebimento, bem como publicar sua existência no diário oficial do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – os demais trâmites e procedimentos a serem adotados sobre as contas de que trata este artigo, obedecerão aos dispostos nos Artigos 90, 90-A, 90-B, 90-C, 90-D e 90-E, seus parágrafos e incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cerro corá.

Incisos I, II e III – **Suprimidos.**

Art. 81 – São sujeitos à prestação de contas todos os ordenadores ou responsáveis por valores ou bens pertencentes ao erário ou patrimônio público municipal.

Art. 82 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão no âmbito de suas responsabilidades próprias, o sistema de controle interno com objetivos e atribuições definidos em atos normativos específicos.

Incisos I, II e III – **Suprimidos.**

Art. 84 -

§ 2º - A concessão ou permissão de serviço público, que será formalizado mediante contrato, somente será efetivada com autorização legislativa.

§ 4º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Poder Executivo a fixação das respectivas tarifas através de lei aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 8º -

VII – A garantia de gratuidade e outros benefícios para pessoas com deficiência nos serviços de transporte.

Art. 85 -

§ 6º - o Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover em conjunto com a União e o Estado programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias, ambientais e os níveis de saúde da população residente nas áreas urbana e rural do município, devendo orientar-se para:

§ 8º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo especial acesso às pessoas com deficiência;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta (60) anos;

Art. 90 -

VIII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil dos empreendedores locais, especialmente aos formados por



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

IX – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI.

§ 2º - Às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI em funcionamento no município, poderão ser concedidos com autorização legislativa através de lei específica, os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização e funcionamento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que participarem ou em que intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradas, na forma definida por instrução do órgão financeiro da Prefeitura.

§ 3º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI em funcionamento no município, assim definidas em legislação municipal.

§ 7º - Fica assegurada às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI em funcionamento no município, a simplificação ou a eliminação, através de ato normativo próprio, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações, observado para este fim a legislação federal aplicável para o caso.

§ 8º - Será dada prioridade e tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas no exercício da atividade comercial, industrial ou prestadora de serviços no Município.

Art. 91 -

§ 7º - O Município executará, isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, a política agrícola, agrária e de abastecimento, levando em conta, especialmente:

VII – incentivo à produção através da agricultura familiar.

§ 8º - O Município, além dos instrumentos inseridos no parágrafo anterior, atuará na zona rural com o objetivo de oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural, a utilização racional dos recursos naturais para o fomento da produção, utilizando o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

§ 10 – O município adotará os meios necessários para atender as exigências da legislação federal aplicável sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 11 – Os conselhos municipais instituídos para atuação na área rural, desenvolverão suas atividades assegurando a participação popular através de entidades representativas e associativas no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrícola e de abastecimento vinculadas ao setor rural.

§ 12 e Incisos I e II - Suprimidos.

§ 13 – Suprimido.

Art. 92 – O Município poderá destinar, total ou parcialmente, a receita proveniente da participação no Imposto Territorial Rural – ITR arrecadado pela União Federal, para desenvolver ações, projetos ou programas voltados à valorização, incentivo e apoio à atividade agrícola.

Parágrafo Único – A alienação ou a cessão de uso de terras públicas no município para a legitimação de posse com atividade agrícola ou pastoril, será regulamentada em lei específica, observado os dispostos nos Artigos 118, 119 e 120 da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte e Artigo 187 da Constituição Federal.

§ 1º - **Suprimido.**

§ 2º - **Suprimido.**

§ 3º - **Suprimido.**

Art. 93 – Município poderá instituir Conselho ou Comissão específica para atuação na defesa, apoio e orientação sobre os direitos e interesses do consumidor.

§ 1º e Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII – **Suprimidos.**

§ 2º - **Suprimido.**

§ 3º e Incisos I, II e III – **Suprimidos.**

Art. 97 –

§ 2º - O montante das despesas anuais com ações e serviços públicos de saúde no município de Cerro Corá, não será inferior a 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 99 –

Parágrafo Único – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas, habilitará e reabilitará as pessoas com deficiência e promoverá a integração com a sociedade comunitária.

Art. 101 –



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

VIII – adequação do ensino à realidade do Município, de acordo com o que dispuser o Estatuto do Magistério, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação suplementar pertinente.

Art. 103 – São fixados conteúdos mínimos para o ensino de responsabilidade do município, notadamente quanto a educação de base (creches), pré-escola (educação infantil) e ensino fundamental, conforme faixas etárias definidas na legislação federal, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, tradicionais, cívicos e artísticos de abrangência local, regional e nacional

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou proselitismo.

§ 2º - As escolas públicas sob responsabilidade do município, poderão incluir na sua plataforma curricular o estudo sobre a cultura local, regional e estadual.

§ 3º - Em casos periodicamente excepcionais e justificáveis, poderá ser adotado pelas escolas municipais a modalidade de ensino híbrido, consistindo na combinação de práticas presenciais e remotas por meio de ferramentas apropriadas, desde que não venha a acarretar prejuízos na aprendizagem do educando.

Art. 104 –

II – Atendimento em creche e pré-escola (educação de base e infantil);

III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Parágrafo Único – os procedimentos quanto ao censo de educandos, matrículas e as faixas etárias/idades exigidas para cada modalidade/fase de ensino de que trata este Artigo, são os definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 1º - **Suprimido.**

§ 2º - **Suprimido.**

§ 3º - **Suprimido.**

§ 4º - **Suprimido.**

§ 5º - **Suprimido.**

Art. 106 – Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I – possua finalidade não lucrativa e não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

- II - aplique seus excedentes financeiros em educação;
- III - garanta a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, caso encerre suas atividades;
- IV - preste contas, ao poder público, dos recursos recebidos.

Parágrafo Único - O município poderá, através de regulamentação em lei específica aprovada pela Câmara Municipal, instituir fundo financeiro ou destinar recursos através de bolsa de estudo, contribuição ou ajuda de custo para subvencionar o transporte de estudantes residentes no município de Cerro Corá e que frequentam cursos técnicos ou de graduação superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado em outros municípios.

§ 1º - **Suprimido**

§ 2º - **suprimido.**

Art. 107 –

VI – Formação continuada, aperfeiçoamento e atualização dos trabalhadores da educação;

VIII – Educação de jovens e adultos.

Art. 111 – O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de informações, apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações tradicionais e populares da cultura local e regional.

Art. 112 – É dever do Município fomentar atividades desportivas formais e não formais como direito de cada um, observado quanto ao seguinte:

I – a autonomia das entidades e associações desportivas, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado de apoio e incentivo para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a subvenção financeira destinada para as agremiações desportivas nas participações de certames oficiais;

V – o incentivo e apoio para a participação de pessoas com deficiência nas atividades desportivas em geral.

Art. 114 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, plataforma, processo ou veículo de transmissão, não sofrem qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal e a legislação aplicável.

Art. 115 – Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, cabendo ao poder público e à coletividade o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 8º - O proprietário rural é obrigado a reflorestar suas terras à razão de 20% (vinte por cento) das áreas desmatadas de sua propriedade, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação específica aplicável.

Art. 116 – A casa de pedra da Serra da Rajada, a casa de pedra de Serra Verde, as encostas da Serra de Santana, o escorrego, o cruzeiro da serrinha no Sítio Divisão, o cruzeiro localizado no Bairro Presidente Tancredo Neves, a área da nascente do Rio Potengi, o tanque azul, a cachoeira dos garrotes, o vale vulcânico, a serra de São João e todas as inscrições e/ou figuras rupestres existentes no município, constituem patrimônio de preservação comum de todos os Cerrocoraenses, merecendo na forma da lei especial tutela do município.

Art. 117 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do município, que obedecerá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e suplementarmente no que couber.

Art. 118 –

§ 1º -

I – aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos imóveis prediais de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Art. 119 – A Lei que instituir o Conselho ou órgão Municipal para atuar na execução da política municipal da defesa dos direitos da criança e do adolescente, definirá também a sua composição, formas de atuação, atribuições, funcionamento, ações, programas, projetos, fundos e demais procedimentos necessários e exigíveis.

Incisos I, II, III e IV – **Suprimidos.**

§ 1º - **Suprimido.**

§ 2º e Incisos I, II e III - **Suprimidos.**

Art. 121 – O Município tem o dever de apoiar os jovens no trabalho em grupo e nas organizações sociais, estimulando-os e promovendo-os por todos os meios necessários e disponíveis.

Art. 122 – O Município assegura, através de conselhos ou órgãos municipais legalmente instituídos, o apoio aos direitos da mulher e das minorias sociais, de gênero, de cor e de etnia (negros, indígenas, imigrantes,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

lgbtqi/homossexuais, idosos, pessoas com deficiência, moradores de rua), com objetivo de luta pela eliminação das desigualdades sociais.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as redações originais dois dispositivos por esta modificados, bem como as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, 07 de maio de 2021.

Rodolfo Guedes dos Santos

Presidente CMCC

Álvaro Breno Araújo Bezerra

Vice-Presidente da CMCC

Francisco de Assis dos Santos

1º Secretário

Vagton Luiz Silva de França

2º Secretário